



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DELINEANDO O ELEFANTE¹

SUPREME FEDERAL COURT: DESCRIBING THE ELEFANT

Aimée Guimarães Feijão²

Resumo

O artigo insere-se no campo de estudo concernente à Filosofia do Direito. A proposta por este veiculada consiste em realizar uma análise político-filosófica da atuação do STF visando a delinear a real natureza dessa instituição. Por meio da análise dos votos proferidos e das manifestações enunciadas no âmbito da ADPF 186 extraem-se três pontos principais de questionamento. O primeiro versa sobre o misticismo que envolve a Constituição Federal de 1988, considerada o mártir da defesa dos direitos e das garantias fundamentais dos indivíduos. O segundo explicita as técnicas de decisão utilizadas pela nossa Suprema Corte, consubstanciadas em uma utilização quase abusiva de princípios como argumentos de autoridade. O terceiro, por sua vez, consiste na análise da posição que a Corte ocupa na separação de poderes. Como resultado, tem-se que o STF, apesar do idealismo que o circunda, é mais um ator político inserido no jogo de poder.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Filosofia do Direito; Separação de poderes; ADPF 186; Sistema de cotas.

Abstract

This paper relates to the field of study of Legal Philosophy. The proposal conveyed by this piece is to conduct an analysis, both political and philosophical, of the Supreme Court's procedure in order to outline the true nature of this institution. By the analysis of the votes and arguments listed in the ADPF 186 one may extract three points of inquiry. The first deals with the mysticism involving the Federal Constitution of 1988, conceived as the ultimate defender of fundamental rights. The second points to the decision techniques used by our Supreme Court, consistent in an abusive use of principles as arguments of authority. The third consists in the analysis of the position held by the Court on the separation of powers. As a result, we have that the Supreme Court, despite the idealism that surrounds it, is an active agent in the political scenario.

Keywords: Supreme Court; Legal Philosophy; Separation of powers; ADPF 186; Quota system.

¹ Artigo recebido em 23/10/2014, pareceres submetidos em 06/11/2014 e 06/11/2014 e aprovação comunicada em 18/11/2014.

² Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, *E-mail:* <aimeegfeijao@gmail.com>.



1 INTRODUÇÃO

O folclore popular, por meio de imagens simples, é capaz de transmitir conhecimentos de profunda sabedoria. Para nortear as reflexões levadas a cabo neste artigo, valemo-nos de uma lenda do folclore hindu que explicita com propriedade o embaraço causado pela deficiência na definição de determinado instituto ou fenômeno quando apenas um aspecto deste é considerado ao ser observado pelos interlocutores a partir de lentes não só diversas, mas divergentes.

Essa lenda é divulgada em várias versões. A mais comum conta-nos que em uma aldeia distante viviam seis sábios cegos. Apesar de serem muito arrogantes, os sábios eram conhecidos pelos seus bons conselhos. Um deles ficou aborrecido com a prepotência de seus companheiros e resolveu ir morar sozinho em uma montanha. No dia seguinte, chegou à cidade um comerciante montado em um enorme elefante. Os cegos nunca antes tinham tocado nesse animal e correram ao seu encontro. O primeiro sábio apalpou a barriga do animal e declarou tratar-se de um ser gigantesco e muito forte, pois, a partir do toque em seus músculos, constatou que eles não se moviam, pareciam paredes. O segundo, por sua vez, tocando na presa do animal, afirmou que na realidade ele era pontiagudo como uma lança, uma verdadeira arma de guerra. O terceiro exclamou que ambos os seus colegas estavam equivocados, pois, apertando a tromba do elefante, reconheceu ser ele idêntico a uma serpente, mas sem dentes na boca. O quarto assustou-se com os discursos de seus amigos e acusou-os de estarem alucinados; tocando as orelhas do elefante, constatou que seus movimentos são bamboleantes, como se o seu corpo fosse uma enorme cortina ambulante. O quinto cego, por fim, tateando a pequena cauda do elefante, afirmou ser esse animal como uma rocha com uma corda presa no corpo. E os cinco amigos ficaram horas debatendo, cada qual amparado em sua percepção da realidade, tomando-a como representativa da totalidade. Até que o sexto sábio apareceu conduzido por uma criança. Ouvindo a discussão, pediu para que a criança desenhasse o tal animal na areia. A criança assim o fez e, ao tatear os contornos do desenho, esse sábio percebeu que todos os seus colegas estavam certos e enganados ao mesmo tempo.

A conceituação deficiente, baseada em aspectos parciais da realidade, provoca a distorção do objeto de estudo. Objetiva-se por meio deste artigo realizar



uma interpretação holística da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção dos direitos fundamentais. Reconhece-se, todavia, a falibilidade de qualquer abordagem que se pretenda absoluta. Almeja-se, acima de tudo, contribuir para o debate em torno da definição da natureza do nosso elefante. Qual o papel desempenhado efetivamente pela Suprema Corte brasileira? Defensor máximo dos direitos fundamentais? Prolator da última palavra no que diz respeito aos conflitos e indefinições que esgarçam o tecido social? Órgão isento de pretensões políticas no qual a democracia é defendida das ambições políticas do Executivo e do Legislativo?

Para responder a esses questionamentos, valemo-nos metodologicamente da análise do julgamento da APDF 186, em que é discutida a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas com base exclusivamente no critério étnico-racial para acesso ao ensino superior instituído pela Universidade de Brasília. A escolha específica da ação em tela deveu-se à necessidade tanto de delimitar o foco de análise quanto de selecionar um caso representativo das tensões que mobilizam a população brasileira.

Salienta-se que não é a pretensão deste artigo examinar os argumentos propriamente jurídicos que circundam a controvérsia, mas extrair, a partir dos votos proferidos, como a Corte define sua própria atuação. Tal análise levou-nos a levantar três pontos principais de investigação que estruturam este artigo. O primeiro versa sobre o idealismo e o misticismo que circunda a Constituição Federal de 1988, elevada ao *status* quase sagrado de defensora maior dos direitos e garantias fundamentais dos homens. O segundo destina-se a avaliar as técnicas de decisão utilizadas pela nossa Suprema Corte, marcadas pela utilização exaustiva de princípios como argumento de autoridade. O terceiro, por sua vez, surge da concatenação dos dois anteriores e consubstancia-se na análise da posição que o STF ocupa no sistema de pesos e contrapesos.

Os elementos colhidos permite-nos afirmar o papel eminentemente político da Corte. Apesar do idealismo que envolve os seus trabalhos e do véu de isenção que reforça a legitimidade das decisões então proferidas, o STF é, sim, mais um importante e ativo ator no cenário político brasileiro.



2 ADF 186: BREVE RELATO DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA

A título de contextualização, faz-se necessário realizar um breve relato da controvérsia suscitada pela ADF 186.

Em 2009, o Democratas (DEM), partido político com representação no Congresso Nacional, ajuizou uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental questionando a constitucionalidade de atos do Poder Público que institucionalizaram um sistema de cotas para negros no processo de seleção para ingresso de estudantes na Universidade de Brasília.

Mais especificamente, os atos impugnados foram os seguintes: a ata da reunião extraordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UnB (CEPE) realizada no dia 06 de junho de 2003, a Resolução n. 38, de 18 de junho de 2003, do CEPE, o Plano de Metas para a Integração Social, Étnica e Racial da UnB e o Edital do 2º Vestibular de 2009 do CESPE – Centro de Seleção e de Promoção de Eventos, órgão integrante da Fundação Universidade de Brasília que organiza a realização do vestibular de ingresso à UnB.

Alega-se na peça exordial que a utilização de critérios exclusivamente raciais é perniciosa, pois contribuiria para a implementação de um Estado Racializado. Afirma-se que, no Brasil, o fator racial não é determinante para a dificuldade encontrada pelos negros no acesso à educação e a posições mais elevadas na sociedade. Segundo os autores, a exclusão nessa seara dar-se-ia, sobretudo, em decorrência de questões econômicas, independentemente da cor da pele. Questionava-se, ainda, a constitucionalidade da Comissão que, instituída pelo CESPE, tinha a incumbência de avaliar se o candidato ao sistema de cotas se enquadrava na definição de negro.

Os argumentos enunciados pelos *amici curiae* em sentido contrário àqueles dispostos na petição inicial foram das mais diversas ordens. Apenas para fornecer um panorama, pois não é o objetivo deste artigo examinar o conteúdo em si das manifestações, apresentaram-se argumentos de cunho histórico, social, cultural, econômico e filosófico. Alegou-se que não se pode ignorar o fato de que no Brasil a raça constitui, sim, um fator de exclusão, apresentando uma dimensão distinta daquela baseada em fatores econômicos. Os dois fatores estão interconectados,



mas possuem consequências diferentes que devem receber tratamentos também distintos.

Essa foi, em linhas gerais, a questão que se colocou perante a Corte.

3 CONSTITUIÇÃO DE 1988: NEM TANTO AO CÉU NEM TANTO À TERRA

Em alguns pronunciamentos percebe-se o exacerbado idealismo que reveste a Constituição de 1988. A Vice-procuradora-geral da República Déborah Duprat afirmou o seguinte: “Nunca é demais repetir o que significou a Constituição Federal de 1988 em termos de ruptura com todo o direito que a antecedeu. Nós saímos de uma igualdade meramente formal para uma igualdade material”. A Ministra Rosa Weber seguiu a mesma linha de raciocínio e assinalou que a Constituição de 1988 representou uma “quebra de paradigmas”, por meio da qual “se afastou a homogeneidade e se celebrou a diversidade, a pluralidade no Brasil”. A Ministra Carmén Lúcia pronunciou-se no sentido de exaltar a grande diferença produzida pela Constituição de 1988 em relação aos outros textos, pois “essa Constituição parte da igualdade para o processo dinâmico da igualação”.

Observa-se claramente uma idealização tanto da Constituição como do processo constituinte de 1988. Isso pode conduzir a falácias perigosas. Ao se rememorar o período histórico que culminou com a promulgação da chamada Constituição cidadã, percebe-se que esta representa a complexidade da época da qual foi fruto, apresentando tanto rupturas como continuidades com a ordem anterior.

Pode-se afirmar que a Constituição atual representa uma ruptura com a ordem político-constitucional anterior, na medida em que, como salienta Leonardo Barbosa em tese apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UnB, todo o processo que culminou na abertura da Constituinte não foi obra do acaso ou da generosidade dos nossos representantes. “Ela (a abertura da Constituinte) foi conquistada após a aplicação de intensa pressão popular sobre o Congresso, cujo ápice se deu entre 1984 e 1985, com a votação da ‘Emenda Dante de Oliveira’ e da Emenda Constitucional n. 26, que convocava a Assembleia Nacional Constituinte.” (BARBOSA, 2009, p. 198)



A mobilização popular repercutiu não apenas no processo formal de instituição da Constituinte. Meios de participação institucional da sociedade civil foram assegurados pelo Regimento Interno dos trabalhos da Constituinte, quais sejam, “a possibilidade de apresentação de sugestões oriundas de entidades representativas de segmentos da sociedade, de audiências públicas perante as comissões e subcomissões e, principalmente, de oferecimento de emendas populares”. (BARBOSA, 2009, p. 198)

Não se pode negar, todavia, as continuidades que marcaram o processo constituinte. Não apenas pelo fato de ter sido precedido pela auto anistia dos próprios membros do Estado que torturaram e cometeram verdadeiras atrocidades contra a dignidade física e psíquica dos presos políticos, mas também, como explicita Ferreira Filho, pelo aspecto jurídico concernente à instauração da Constituinte. O mencionado autor desestrutura a percepção de quebra com a ordem anterior, sustentando a inexistência de descontinuidade entre o AI n. 5 e a Constituição Federal de 1988. Isso ocorre devido ao fato de a convocação da constituinte ter sido realizada como forma de autorização por meio de emenda constitucional para a reforma total da constituição então vigente. Esse seria o fio de ligação entre o regime autoritário e a nova ordem democrática. A emenda, nos dizeres de Ferreira Filho:

disciplinou a composição (os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal – inclusive os eleitos em 1982) e o procedimento (reunião unicameral do Congresso Nacional, dois turnos de discussão e votação, necessidade de maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional para a aprovação do texto etc.) (da Assembleia Nacional Constituinte). (FERREIRA FILHO, 2007, p. 37)

A mistificação da Constituição de 1988 vem acompanhada da exaltação do STF como seu maior defensor e porta-estandarte. A manifestação do Ministro Ayres Britto é a clara ratificação desta assertiva, ao declarar que:

este STF tem vitalizado a Constituição, tem tirado a Constituição do papel, tem dado à Constituição de 1988 uma interpretação humanística, porque ela é uma Constituição humanística, a partir desta decisão, Ministro Lewandowski, tão magistralmente conduzida por Vossa Excelência, o Brasil tem mais um motivo para se olhar no espelho da história e não corar de vergonha.



O pronunciamento acima transcrito remete-nos a analisar qual o efetivo papel que a nossa Suprema Corte assumiu na elaboração do novel texto constitucional. Estudo realizado por Andrei Koerner e Lígia Barros de Freitas recupera esse período e proporciona-nos revelações interessantes. Segundo os autores, os ministros do STF assumiram posicionamentos que variavam de centro-direita à direita ao observar a Constituinte de modo reservado, visando a manter o STF a salvo de modificações institucionais mais drásticas. (KOERNER; FREITAS, 2013, p. 145)

O Ministro Oscar Corrêa, em maio de 1985, proferiu um pronunciamento no sentido de considerar injustificada a Constituinte, visto que não haveria ruptura na ordem jurídica. Também o Ministro Néri da Silveira foi partidário da concepção de que a Constituição de 1988 seria um *continuum* da ordem anterior ao destacar a possibilidade de o STF ser provocado para avaliar a legitimidade da convocação da Constituinte (KOERNER; FREITAS, 2013, p. 146). O Ministro Moreira Alves, então presidente do STF quando da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, adotou igualmente a perspectiva da continuidade, enunciando na sessão de instalação daquela que “Aquele momento significaria ‘o termo final do período de transição com que, sem ruptura constitucional, e por via de conciliação, se encerra o ciclo revolucionário’”. (KOERNER; FREITAS, 2013, p. 148)

Durante o processo constituinte, o STF fora mobilizado pelos dirigentes políticos como recurso estratégico. Ao se manifestar quanto à soberania e à liberdade da Assembleia, aquela Corte adotou uma posição bastante conservadora, considerando que esses atributos estariam limitados apenas ao estabelecimento de suas próprias regras internas:

à medida que, embora a ANC pudesse determina-las, estas eram, por sua vez, enquadradas pelas normas da ordem constitucional vigente. Embora o STF não declarasse explicitamente, deixava aberto o campo para examinar e controlar os trabalhos da ANC e para determinar o alcance das mudanças criadas por esta em face dos poderes constituídos. (KOERNER; FREITAS, 2013, p. 162)

Percebe-se, portanto, que os ministros do STF foram importantes personagens no processo constituinte, adotando por vezes posicionamentos



conservadores de modo a preservar sua autoridade e o formato do tribunal constitucional.

Conclui-se que a Constituição de 1988 incorpora relevantes modificações sociais, todavia deve ser retirada do altar em que é colocada e analisada sobre bases mais realistas, reconhecendo-se suas mazelas. Encobrir de certa dose de misticismo nossa Constituição Federal é uma forma de criar também um mito sobre o próprio trabalho da corte constitucional. Esse é o discurso propagado pelos seus membros. Nos dizeres do Ministro Fux, os juízes do STF são missionários de fazer justiça e o tribunal tem “efetivamente lutado pelas vidas das pessoas que sofrem, pela esperança das pessoas que tentam viver”.

4 PRINCÍPIO, UMA FACA DE DOIS GUMES

Igualmente para legitimar sua posição como intérprete maior da Constituição Federal o STF lança mão do uso abusivo de princípios em suas decisões.

Somente no julgamento da ADPF 186 foram aplicados nove princípios, todos desacompanhados de uma explicação substancial sobre a constituição de seu núcleo essencial: o princípio da igualdade formal, o princípio da igualdade material, o princípio da igualação, o princípio da justiça distributiva ou compensatória, o princípio meritocrático, o princípio da realidade, o princípio da autonomia universitária, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da proporcionalidade e, ainda, o subprincípio da necessidade.

Deve-se, contudo, proceder a um uso cauteloso dos princípios, pois, por não terem estes um conteúdo normativo determinado, podem ser equiparados a uma faca de dois gumes. Por um lado, eles permitem uma flexibilidade maior na interpretação da norma quando da apreciação de demandas concretas dos mais diversos graus de complexidade e dinamicidade. Por outro lado, abrem uma brecha para a inconsistência do sistema jurídico, na medida em que um mesmo princípio pode ser utilizado para embasar posicionamentos opostos a depender do alcance e do sentido fornecido pelo intérprete.

Alertando para o perigo da utilização abusiva dos princípios afirma Marcelo Neves que:



no caso brasileiro, o fascínio pelos princípios sugere a superioridade intrínseca desses em relação às regras. A essa compreensão subjaz a de que as regras constitucionais (completas, quando já superada as questões de exceções e /eventual ponderação) podem ser afastadas por princípios constitucionais em virtude da justiça inerente às decisões neles fundamentadas. Mas um modelo desse tipo implica uma negação fundamental de um dos aspectos do sistema jurídico que possibilita o processamento de decisões 'justas': a consistência. Um afastamento de regras a cada vez que se invoque retoricamente um princípio em nome da justiça, em uma sociedade complexa com várias leituras possíveis dos princípios, serve antes à acomodação de interesses concretos e partícules, em detrimento da força normativa da Constituição. (NEVES, 2010, p. 191)

Não se pretende com essa observação defender que a conclusão do julgamento foi equivocada. Ao contrário, entendemos que a resposta fornecida pelo STF foi socialmente adequada à realidade brasileira. O que se critica é o fato de o STF não assumir o caráter político de seu pronunciamento, revestindo-o com uma roupagem jurídica a partir de uma leitura excessivamente principiológica do texto constitucional.

O resultado do julgamento foi adequado, entretanto, ainda conforme os ensinamentos de Marcelo Neves, “no contexto brasileiro a invocação retórica de princípios para afastar regras é (...) superadequada socialmente, mas corre no sentido contrário do desenvolvimento na direção de um sólido Estado constitucional e da força normativa da Constituição”. (NEVES, 2010, p. 193)

5 STF E O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

O STF, além de assumir o papel de corte constitucional e órgão de cúpula do Poder Judiciário, teve seus poderes ampliados com a EC n. 3/93, que instituiu a ação declaratória de constitucionalidade, e com a EC n. 45/04, responsável pela inserção no texto constitucional da repercussão geral e da súmula vinculante. Complementando esses diplomas legais, seguiu-se o entendimento jurisprudencial de admissão do mandado de segurança impetrado por parlamentar para assegurar o direito líquido e certo do devido processo legislativo. Em última análise, permite-se que a Corte Constitucional freie projetos de lei ainda em tramitação.

Para exemplificar o quanto o cenário ora delineado permite o exercício arbitrário do juízo de admissibilidade, segue o entendimento do STF quando do julgamento da Questão de Ordem na ADPF n. 1/RJ:



Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei n. 9.882, de 3.12.1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da referida medida constitucional. 2. Compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental. 3. Cabimento de o requerente apontar a lesão ou ameaça de ofensa a preceito fundamental, e este, efetivamente, ser reconhecido como tal, pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esse sistema, as mais variadas questões podem ser submetidas ao STF. As controvérsias que carecem de maturidade deliberativa são encaminhadas para aquele grupo de onze juízes incumbidos de pronunciar a última palavra sobre o tema. A Suprema Corte torna-se, como observou Ingeborg Maus, o superego da sociedade (MAUS, 2000). Debates que deveriam ser firmados na esfera pública, submetidos ao amplo debate popular, são frequentemente delegados à esfera máxima do Judiciário.

Segundo Oscar Vieira, vivemos no que se pode chamar de Supremocracia, termo que reflete a ampliação da esfera de ação da Corte Constitucional brasileira.

A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias. Se esta é uma atribuição comum a outros tribunais constitucionais ao redor do mundo, a distinção do Supremo é de escala e de natureza. Escala pela quantidade de temas que, no Brasil, têm natureza constitucional e são reconhecidas pela doutrina como passivos de judicialização; de natureza, pelo fato de não haver qualquer obstáculo para que o Supremo aprecie atos do poder constituinte reformador. (VIEIRA, 2008, p. 445)

Observa-se a gradativa superposição do STF sobre os demais Poderes. A Corte tem seu âmbito de atuação ampliado e a tal fato não se segue uma medida de contrapeso. Manifestando-se sobre o assunto na ADPF 186, o Ministro Fux posicionou-se no sentido de ser incabível qualquer pretensão de controle pelos outros poderes, pois esbarraria nas chamadas cláusulas pétreas:

a Constituição Federal tem limites a sua revisão, limites materiais imanentes, dentre os quais as denominadas cláusulas pétreas nas quais se incluem a harmonia e a independência dos Poderes. Então, é absolutamente impossível essa pretensão de outros Poderes empreenderem a revisão dos atos judiciais.



No quadro ora apresentado, caracterizado pela inflação das atribuições do STF acompanhada da propagação do discurso de sua intangibilidade, continuar a afirmar a função meramente jurídica deste Tribunal é, no mínimo, ingenuidade. Ele tem cada vez mais assumido uma função política e preponderante na sociedade brasileira, desacompanhada de qualquer freio por parte dos demais Poderes.

Roberto Gargarella, ao analisar o cenário das cortes constitucionais latino-americanas, assevera que, devido ao poder e às garantias concedidas aos juízes, eles possuem ampla margem para julgarem como bem entenderem. Eles possuem largos poderes institucionais e, dada à ausência de uma teoria interpretativa comum e à tradição do *civil law*, há grande espaço para discricionariedade. Os juízes encontram-se distanciados do povo. A eles são garantidos salários excelentes, que os colocam acima de todos os cidadãos, e fortes imunidades. A eles é afiançada, ademais, a última fala institucional. Em suma, eles podem realizar muito por meio de suas decisões e ao mesmo tempo existe pouco controle sobre eles. Não surpreende, portanto, o forte caráter político dessas instituições. (GARGARELLA, 2003, p. 193)

O perigo da situação acima exposta reside na sua não percepção, pois escamoteada pelo discurso de se estar analisando apenas o lado “estritamente jurídico” das questões apresentadas à Corte e de ser o Judiciário caracterizado pela sua inércia, só agindo quando provocado. Ora, se os gatilhos que permitem a provocação do STF são cada vez mais ampliados, qualquer questão essencial à sociedade pode a ele ser levada.

6 COMO FICA NOSSO ELEFANTE?

De todo o exposto, evidencia-se o esforço discursivo em dissimular o caráter essencialmente político da Corte. Contribuem para tanto a mistificação da Constituição de 1988 e, conseqüentemente, do papel do STF como seu fiel intérprete e porta-estandarte, bem como o uso abusivo de princípios, que constitui instrumento hábil a revestir de constitucional qualquer questão a partir do labor interpretativo.

O adjetivo político não representa nenhum demérito. Barry Friedman, inclusive, acentua a necessidade de a teoria constitucional considerar em seus



estudos o caráter político dos pronunciamentos da Corte para dotá-los de maior completude e profundidade (FRIEDMAN, 2005). No mesmo sentido, Louis Fischer afirma que o diálogo constitucional consiste mesmo no reconhecimento de que o constitucionalismo democrático é caracterizado pela influência mútua entre os diferentes poderes, todos eles de caráter claramente político. (FISCHER, 1988)

A resistência a esse reconhecimento parece ser decorrente do assinalado por Robert Dahl em 1957 na obra *Decision-making in a democracy*. Segundo esse autor, a Corte não é, nem deveria ser de cunho meramente jurídico devido à natureza das questões que a ela são submetidas. A legitimação das decisões da Corte, todavia, reside na ficção de que ela não é uma instituição política, mas uma instituição exclusivamente jurídica. Aceitá-la como política, portanto, resolveria um problema à custa de outro. (DAHL, 1957, p. 280)

7 CONCLUSÃO

Observa-se hodiernamente uma crescente idolatria em torno do órgão máximo do Poder Judiciário. Isso é um reflexo do discurso que assegura ao STF a condição de entidade isenta de aspirações políticas em tempos de descrédito do Poder Legislativo diante da população brasileira. Nesse cenário de insatisfação, a palavra “política” encerra em si uma conotação negativa, transmudando-se em sinônimo de corrupção. O Parlamento é concebido como o local em que os interesses individuais imperam em detrimento do bem-estar coletivo.

É mais aceitável socialmente construir a imagem do STF como uma corte politicamente isenta e sacralizá-la como suprema protetora dos direitos fundamentais. Além de não se perturbar a ordem imposta pela tradicional divisão de poderes e atribuições, dispensando-se a formulação teórica de novos modelos de interações institucionais, esse mito previne o esgarçamento do tecido social que encontra um contrapeso em face dos interesses egoísticos franqueados pelo Congresso Nacional.

Entendemos, todavia, que revelar e assumir o real papel da Corte é essencial tanto para lealdade e honestidade institucionais como para o fortalecimento da democracia que exige a transparência dos poderes instituídos. Adornar um elefante com vestes de formiga não o destitui de sua natureza.



REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. 2009. 409 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.
- BRASIL, 26 de abril de 2012, **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZbOcW5oF2fQ>>. Acesso em: nov. 2013.
- DAHL, Robert A. (1957). “Decision-Making in a Democracy: The Supreme Court as a National Policy-Maker.” **Journal of Public Law** 6: 279-95.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FISHER, Louis. **Constitutional Dialogues. Interpretation as Political Process**. Princeton: **Princeton University Press**, 1988.
- FRIEDMAN, Barry. The Politics of Judicial Review. **Texas Law Review**. Vol. 84, n. 2, 2005.
- GARGARELLA, Roberto. In Search of a Democratic Justice - What Courts Should Not Do: Argentina, 1983-2002. **Democratization and the Judiciary**, 2003: 181–197.
- KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na constituinte e a constituinte no Supremo. **Lua Nova**, São Paulo, n. 88, 2013.
- MAUS, Ingeborg. Judiciário como Superego da Sociedade: O Papel da Atividade Jurisprudencial na Sociedade Órfã. **Novos Estudos**, n. 58, 2000.
- NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais**. 2010. 252 p. Tese (Concurso para professor titular). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 441–464, dez. 2008.